

Opinião: O direito de se libertar de recordações opressivas

O presente artigo tem por objetivo traçar linhas gerais acerca da doutrina do chamado "direito ao esquecimento" e determinar o "direito de se libertar de recordações opressivas" [\[1\]](#).



O tema é importante, tendo em vista vivermos em uma

sociedade extremamente dinâmica, em que o pluralismo e a desconstrução de conceitos, percepções e comportamentos cada vez tem mais espaço, ao mesmo tempo em que se tem uma onipresença de informações ao simples toque de uma tela de celular, com a possibilidade de buscas a respeito de um indivíduo cujos resultados nem sempre serão reais ou fidedignos à sua identidade pessoal no presente.

Chegou a nosso conhecimento caso concreto de um funcionário público de alto escalão, com carreira consolidada em funções de confiança junto à Administração Pública, em razão de sua expertise e credibilidade, que havia sido vítima de fake news, provavelmente motivadas por questões políticas. Respondeu a processos administrativos, disciplinares e judiciais, todos eles com decisões absolutórias, negando qualquer envolvimento com os fatos.

Esse servidor buscou socorro ao Judiciário para obter decisão que ordenasse que o principal site de buscas *online* retirasse dos seus bancos de dados resultados que interligassem seu nome ao escândalo de propina em que havia sido, de forma comprovada, injustamente envolvido.

O caso tem motivação semelhante a um dos primeiros julgamentos enfrentados pelo Superior Tribunal de Justiça com a temática do direito ao esquecimento, no Recurso Especial nº1.334.097/RJ [\[2\]](#), em que se reconheceu o direito de um dos policiais indiciados pelo triste episódio da "chacina da Candelária", ao final inocentado, de ter seu nome excluído de programa televisivo reconstituindo o crime.

Isso porque, apesar de ter sua inocência reconhecida em esfera judicial, a mera associação ao evento trazia ao agente a pecha da desconfiança, bem como lembranças de tempos de incerteza. Assim, com toda razão, queria o policial deixar o fato no passado.

Em seu voto, consignou o relator, ministro Luis Felipe Salomão, que, embora o programa intencionasse reconstituir de forma fidedigna os fatos, a menção ao nome de um agente público que havia sido absolvido iria perpetuar um estigma de indiciado, e não de inocentado, relacionado a seu nome. Ademais, a menção a esse sujeito não era imprescindível à reconstituição histórica e à memória dos ocorridos, nem crucial à liberdade de informação.

Assim, já em um de seus primeiros julgamentos sobre inovadora matéria, o Superior Tribunal de Justiça assentou o que é indiscutível: fatos históricos e pessoas notórias não são passíveis de esquecimento. É evidente que mesmo os mais dolorosos e vergonhosos episódios e personagens históricos devem ser lembrados.

Por outro lado, reconheceu-se a tutela a direitos que dizem respeito a vida privada, intimidade, autoimagem e estima dos indivíduos, que, em análises casuísticas, merecem tanta proteção quanto as liberdades de informação e expressão. Parece-nos adequada a posição de nossos tribunais pátrios, que não decidem de forma automática para nenhum dos direitos em discussão nesses casos.

Como se libertar de traços do passado que não mais correspondem à representação que determinado indivíduo tem de sua própria personalidade e manifestações, quando o frutífero campo da internet relaciona, nos motores de busca, resultados de nem sempre de agradável lembrança?

Na sociedade contemporânea, é comum que os indivíduos evoluam, mudem de posições políticas e religiosas, de escolhas pessoais de como conduzir suas vidas, ideologias e crenças e não mais se sintam identificados com ações e fatos pretéritos a eles relacionados.

Como diria Belchior, "*o passado é uma roupa que não nos serve mais*" [3].

[1] Seguimos, aqui, a valiosa lição de Anderson Schreiber, pela qual o "direito ao esquecimento deve ser visto não como o direito a eliminar dados históricos (o nome esquecimento é, por isso mesmo, a rigor, impróprio), mas como direito da pessoa humana de se defender contra uma recordação opressiva de fatos pretéritos que podem minar a construção e reconstrução da sua identidade pessoal, apresentando-a à sociedade sob falsas luzes (*sotto falsa luce*)" Schreiber, Anderson. Manual de Direito Civil contemporâneo. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P.152.

[2] O processo, atualmente, está em fase de admissibilidade de recurso extraordinário interposto pela Rede Globo.

[3] A citação se refere a um trecho da música "Velha roupa colorida", do compositor cearense.

Date Created

20/08/2021